



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. AIRTON DIPP)

ASSUNTO:

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,
para permitir movimentação da conta vinculada no FGTS no caso que es-
pecifica.

DESPACHO: 14.09.95: APENSE-SE AO PL 913/91

A O A R Q U I V O em 29 de 09 de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

95

954

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 954, DE 1995

(DO SR. AIRTON DIPP)



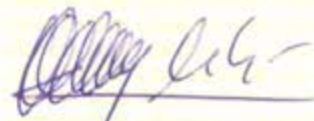
Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir movimentação da conta vinculada no FGTS no caso que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/09/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 954 DE 1995.
(Do Sr. AIRTON DIPP)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir movimentação da conta vinculada no FGTS no caso que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 20

XII - pagamento de matrícula e de mensalidades escolares, em escolas de nível superior, para si próprio e/ou dependentes."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

É fato que a maior parte dos alunos que são também empregados está matriculada nas instituições particulares de ensino. Isto ocorre não apenas pela carência de tempo disponível para as atividades educacionais da maioria das escolas públicas de nível superior, em razão da necessidade de dedicação ao sustento de si próprio ou de sua família, como também pela impossibilidade de competir, em condições de igualdade, nos vestibulares das escolas oficiais, com a clientela normal de candidatos bem preparados, na grande maioria, egressos de cursinhos caros ou de escolas de elite.

O crédito educativo, que representa o mais eficaz instrumento da política educacional para as instituições privadas de ensino superior, encontra-se debilitado de recursos e insuficiente para responder à crescente demanda social por um número de contratos capaz de atender às necessidades que, hoje, se aproximam de 250.000 concessões. Convém registrar que temos, na atualidade, apenas 100.000 beneficiados pelo sistema aproximadamente.

É notório, também, que o FGTS foi instituído para substituir o instituto da indenização, possibilitar ao trabalhador um fundo de reserva na eventualidade de desemprego e para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de infra-estrutura urbana.

No entanto, quase trinta anos após sua criação, sabe-se que os trabalhadores, de modo geral, não ostentam qualquer possibilidade de construir um patrimônio através do FGTS, nem tampouco têm sido os verdadeiros beneficiários de seus recursos na esteira da aplicação social a que se propunha.

Assim sendo, nada mais justo que seja concedida aos trabalhadores e a seus dependentes a possibilidade de usarem recursos desse Fundo para pagamento de educação superior, caminho seguro para vislumbrarem uma promoção sócio-econômica para si e sua família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em face dessas razões, que nos parecem justas e procedentes, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

14 SETEMBRO
Sala das Sessões, em de de 1995 .

Airton L. Dipp
Deputado AIRTON DIPP

50758500.159

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movi-
mentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e
de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art.
18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabe-
lecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou
ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas
ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por
declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão
judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependen-
tes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o crité-
rio adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de depen-
dentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus suces-
sores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido e requeri-
mento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento
habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação -
SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regi-
me do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de
doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do mon-
tante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de
financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo
Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no
âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimen-
tação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia pró-
pria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob
o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir
de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste
caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.
(Redação dada pela Lei nº 8.678/93)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores
temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"**



X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 8.972, de 25.07.94)*

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos de FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. *(Redação do art. e par. Lei 8.678/93)*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

.....

.....

22/09/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 2

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 374

Proposição: **PL. 0954/95**

Autor: AIRTON DIPP - PDT / RS

Data Apresentação: 14/09/95

Ementa: Projeto de lei que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir movimentação da conta vinculada ao FGTS no caso que especifica.

Despacho: Apense-se ao PL. 913/91.
